



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720031/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.725 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA NÃO VERIFICADO

Auto de infração que descreva claramente o fato gerador e esteja devidamente fundamentado, cumpridos os demais requisitos legais e disponibilizada cópia integral juntamente com anexos probatórios ao contribuinte não cerceia a defesa já que esta se fará na inauguração da fase litigiosa do processo com a apresentação da impugnação.

NULIDADE DE DECISÃO NÃO VERIFICADA

A decisão administrativa fundamentada em direito, que cumpra os rigores legais sem preterição de defesa não é nula.

ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE

É dever do contribuinte descrever os motivos de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito fazendário em que se fundamenta, apresentando as provas documentais no momento da impugnação sob pena de preclusão.

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose

Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTO DE INFRAÇÃO

Em 08/02/2012, precisamente às 16:30, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança de contribuições sociais referentes ao período de 01/2007 a 12/2008, ciência pessoal nesta mesma data, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme DEBCAD nº 37.254.440-1, fls. 6 e ss, no montante de R\$ 260.998,57.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, fls. 16 e ss, sendo precedida por ação fiscal referente a mesmo período, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 07.1.02.00-2010-00654-2, iniciado em 19/11/2010, com ciência pessoal em 23/11/2010, precisamente às 16:40, fls. 79/80, com desdobramentos em exigências realizadas por intimações, conforme as folhas seguintes e encerrado em 08/02/2012, fls. 83.

Em apertada síntese, tratam-se os créditos lançados da constatação de falta de pagamento dos tributos, **verificada para o período fiscalizado a partir do cotejo da folha de pagamentos com as guias de recolhimentos próprias, as GFIPs** (Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), fls. 16/17:

2.2. Na análise conjunta da folha de pagamento e da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, **constatou-se que a Prefeitura deixou de informar em GFIP e recolher, a alíquota mensal referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT).**
(Grifo do autor)

2.3. A fiscalização considerou o valor correto da alíquota RAT de 1% (de janeiro/2007 a maio/2007) e 2% (de junho/2007 em diante), conforme Anexo V do Decreto 3.048/99, considerando o CNAE da Prefeitura 8411-6/00.

Destaque-se também que houve comparação e aplicação da multa menos gravosa, por retroatividade benigna, haja vista a modificação legislativa ocorrida.

Foram ainda juntadas cópias de documentos (GFIP WEB), memorando, ofício conforme fls. 23 e ss.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, juntada a fls. 87 e ss, alegando em preliminar cerceamento de defesa e ausência de contraditório, especialmente quanto a valores recolhidos a maior, vez que não teve acesso ao procedimento fiscal, comprometendo assim sua manifestação.

Requeru ao final o acolhimento de suas razões, com o reconhecimento do vício e declaração de nulidade do lançamento.

Não houve juntada de cópia de documentos.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente em 10/10/2013, conforme Acórdão nº 12-60.379, fls. 93 e ss, de ementa abaixo transcrita:

SAT/RAT

O não recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições sociais -SAT/RAT incidentes sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados apurados em folha de pagamento, enseja lançamento fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 13/11/2013, conforme fls. 98/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 12/12/2013, juntado a fls. 100 e ss, representado pelo procurador do município, fls. 105/106.

Entende que houve nulidade da decisão de origem por cerceamento do direito à defesa.

Reapresenta a argumentação de nulidade do lançamento pela impossibilidade de seus esclarecimentos quanto aos recolhimentos realizados a maior, com os seguintes dizeres, fls. 101:

Não obstante constar o Termo de Intimação Fiscal, não foi concedido ao Município o direito de esclarecimentos dos valores pagos a maior, e nem acesso ao procedimento fiscal, o que comprometeu sua defesa no que diz respeito ao âmbito material.(grifo do autor)

No mérito alega que cumpriu suas obrigações, já que foi pago valor maior, contudo, sem discriminação do correspondente a contribuições sociais, atribuindo-o ao crédito em discussão neste contencioso.

Ao final requer a insubsistência e total improcedência do lançamento, com o acolhimento e provimento do recurso interposto, haja vista o vício e nulidade apontados.

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.725 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.720031/2012-92

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Passo a exame da preliminar de mérito quanto à alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, em razão de não dar direito a esclarecimentos sobre valores pagos a mais, tampouco acesso ao procedimento fiscal.

Primeiramente, em exame aos autos, verifico a regular instauração de citado procedimento em 19/11/2010, com ciência pessoal em 23/11/2010, precisamente às 16:40, fls. 79/80, ao amparo do MPF nº 07.1.02.00-2010-00654-2, com desdobramentos em exigências realizadas por intimações, conforme as folhas seguintes e encerrado em 08/02/2012, fls. 83.

O auto de infração obedece a todos os requisitos legais previstos no art. 10 do Decreto nº 710.235, de 1972, com destaque para a descrição do FATO GERADOR, conforme relatório fiscal de fls. 16 e ss, que é parte da exação e também a fundamentação legal posta expressamente na autuação, fls. 11/12 (FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO – FLD).

Igualmente verifico que o lançamento obedece ao prescrito no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, com a determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido e identificação do sujeito passivo, conforme se vê a fls. 6 e ss.

A exigência do crédito tributário somente ocorre quando formalizado o auto de infração, nos termos prescritos no art. 9º, *caput* do Decreto nº 70.235, de 1972, seguido pela ciência obrigatória, ocorrida conforme fls.6, **com expressa informação do recebimento de uma segunda via do auto de infração juntamente com os anexos.**

O momento processual previsto para o administrado exercer seu direito de defesa é o da impugnação, nos termos previstos nos arts. 14 ao 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em exame à peça de defesa, fls. 87 e ss, não verifiquei qualquer esclarecimento da recorrente quanto àqueles valores pagos a mais que foram argumentados.

A alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, ao argumento de não poder dar esclarecimentos sobre valores pagos a mais e falta de acesso ao procedimento fiscal, **não se justifica**, pois que a uma teve acesso ao auto de infração e todos os anexos e, a duas, teve CLARA OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER e realizar os devidos esclarecimentos, apresentando documentos de prova, MAS NÃO O FEZ, por ocasião de sua impugnação.

Isto posto, nulidade alguma identifiquei.

Aduz também o recorrente nulidade da decisão *a quo*, com alegação de cerceamento do direito à defesa.

Ao examinar o acórdão de piso, fls. 93 e ss, verifico que está devidamente fundamentado em suas razões de fato e de direito e não vejo qualquer mínima evidência de preterição do direito de defesa, bem como também não incorre em qualquer daquelas nulidades estabelecidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, não constatei qualquer cerceamento de defesa nesta decisão.

Quanto ao argumento de mérito de que cumpriu suas obrigações, **já que foi pago valor maior, contudo, sem discriminação do correspondente a contribuições sociais, atribuindo-o ao crédito em discussão neste contencioso**, desprovido, contudo, de provas contábeis, documentais ou qualquer elemento, para além de uma simples declaração, **tenho-o por negativa geral**, já que o ônus probatório é seu, nos termos em que rege o art. 16, inc. III do supracitado decreto e também o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, conforme art. 15 deste.

Isto posto, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino